II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Rogério Luiz Nery da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-244-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O II Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020, proporcionando aos pesquisadores da seara jurídica o intercâmbio de conhecimento científico acerca de temas relacionados ao direito das famílias, bem como do direito sucessório.

O CONPEDI é considerado um dos eventos mais relevantes na área da pesquisa cientifica jurídica de pós graduação, visto que é responsável em viabilizar que os inúmeros programas de mestrado e doutorado apresentem as suas pesquisas acerca de temas atuais e controvertidos.

O grupo de trabalhos “Direito de Família e das Sucessões”, ao qual participamos como coordenadores, contou com a participação de experientes pesquisadores acerca do direito das famílias, bem como do direito sucessório.

Foram discutidos inicialmente vários temas, como por exemplo: a eficácia ou ineficácia da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19; a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no nosso ordenamento; a violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, frente as novas tecnologias; as mudanças constitucionais acerca do conceito de família; a aplicabilidade da técnica de constelação familiar nos conflitos oriundos da alienação parental, fenômeno que ocorre rotineiramente devido ao péssimo relacionamento dos pais; o reconhecimento da filiação sócio afetiva de pais homoafetivos; a reserva do patrimônio como uma forma de redimensionar a legítima sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento foi analisada a aplicabilidade do princípio da afetividade na Jurisprudência do STF; os aspectos frágeis da memória humana no Direito Processual das Famílias, em especial nas provas dependentes da memória; as mudanças quanto a incapacidade absoluta e a possibilidade de desproteção daqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade; a equiparação da união estável ao casamento; a ausência de previsão legal no tocante aos atos praticados pelo inventariante no curso do inventário

extrajudicial; a judicialização das demandas de vacinação em crianças e adolescentes como a busca pela efetivação do melhor interesse e proteção integral; a análise da (im)possibilidade do filho adotado requerer o reconhecimento da parentalidade biológica.

Posteriormente, foi abordada a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável; o direito ao nome do pai socioafetivo no registro; a evolução da jurisprudência acerca da adoção homoafetiva em nosso país; os efeitos da pandemia no direito sucessório por meio do testamento em tempos de isolamento social e a evolução tecnológica; a análise da reprodução humana assistida enquanto mecanismo de exercício do planejamento familiar; o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução humana assistida post mortem; a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e por fim o exame dos aspectos gerais da disciplina normativa da sucessão testamentária.

Deste modo, a partir da seleção dos trabalhos acima elencados, percebe-se a seriedade e o compromisso deste congresso científico em trabalhar temas a respeito dos desafios que as pessoas enfrentam no âmbito do direito de família.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NAMORO: VAMOS CONTRATAR?

DATING: SHALL WE HIRE?

Felipe de Almeida Campos [1]
Marcos Paulo Andrade Bianchini [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar e discutir a natureza jurídica e os efeitos do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Esta pesquisa assume como estudo, portanto, a figura do contrato de namoro como um documento que poderá ser utilizado pelos casais a fim de expressarem suas intenções. A pesquisa possui natureza teórica e jurisprudencial, e possui como marco teórico a escala Ponteana de Pontes de Miranda como ponto de análise da existência e validade do contrato de namoro.

Palavras-chave: Contrato, Autonomia da vontade, Namoro, Validade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze and discuss the legal nature and the effects of the dating contract in the Brazilian legal system. This research assumes, therefore, the figure of the dating contract as a document that can be used by couples in order to express their intentions. The research has a theoretical and jurisprudential nature, and the Ponteana de Pontes de Miranda scale is the theoretical framework for analyzing the existence and validity of the dating contract.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contract, Autonomy of the will, Dating, Shelf life

[1] Mestre em Direito; Especialista em Direito Processual. Professor da Faculdade de Direito Pitágoras Ribeirão das Neves/MG. Advogado.

[2] Doutorando, Mestre e Especialista em Direito. Coordenador e Professor da Faculdade de Direito Pitágoras /MG. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e discutir a natureza jurídica e os efeitos do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.

Os impactos da COVID 19 têm refletido nas mais diversas áreas do Direito provocando diversos impactos nas relações sociais e, consequentemente, nas relações jurídicas.

A partir do estado de calamidade pública estipulado pelo artigo 6º-C da Lei nº 13+979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020 e Decreto Legislativo nº. 6/2020, pode-se dizer que, especialmente, no Direito Civil inúmeros pontos como, por exemplo, a virtualização das relações afetivas com destaque para uso de diversas ferramentas tecnológicas; o modo do cumprimento das prisões por coação pessoal nas execuções fundadas no inadimplemento alimentar foi alterado, como ocorre, em Minas Gerais, pela Portaria Conjunta n° 19/PR-TJMG/2020[1], além de incontáveis debates - quando se trata da figura dos contratos - passaram a ganhar espaço tornando-se objeto de reflexões.

Nesse caminho e diante do instituto dos negócios jurídicos, haja vista que os contratos são instrumentos que promovem a circulação de riquezas, estabilizam relações jurídicas e dão segurança aos contratantes, uma nova figura começa a ganhar espaço no direito civil, qual seja, o denominado “contrato de namoro”.

Esta pesquisa assume como estudo, portanto, a figura do contrato de namoro como um documento que poderá ser utilizado pelos casais a fim de expressarem suas intenções, no sentido de que a relação amorosa entre eles reveste-se apenas, e tão somente, de um namoro, sem intenção de constituírem uma família.

Visa-se a proteção patrimonial, afastando a caracterização da união estável.

Diferentemente da União estável e do Casamento, o contrato de namorado não está previsto no Código Civil, o que pode levantar discussões e questionamento no que diz respeito à validade e eficácia jurídica do documento.

Pelo fato de inexistir no ordenamento jurídico a conceituação de namoro, não há como classificá-lo como uma entidade familiar.

O namoro simples não confunde com união estável, entretanto aquele namoro mais íntimo pode configurar a união estável o que pode trazer o interesse pela formalização do

[1]Sistema prisional: medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/sistema-prisional-medidas-necessarias-para-o-contingenciamento-da-pandemia-do-coronavirus.htm#.XwTGh21KiUk . Acesso em 07 jul. 2020.

namoro, visto que, para muitos não há valor legal, tendo em vista que essa ausência de regulamentação provoca e gera confusões no âmbito jurídico.

É claro que um desafio inicial surge: como classificar o contrato de namoro no direito civil É certo que o Judiciário tem sido provocado discutindo novas modalidades de relacionamentos e novos modelos de família e, naturalmente, surgirão dúvidas no que toca ao denominado contrato de namoro, principalmente em relação às suas características e efeitos jurídicos.

Em razão da imprevisão legal os fatos concretos e seus contornos deverão ser avaliados com cuidado.

É preciso que se examine se o relacionamento é público, contínuo e estável com intuito de constituir família, para classifica-lo como união estável ou classifica-lo como namoro.

Nesse sentido, o presente estudo busca discutir a natureza jurídica, a existência e a validade desse pacto preliminar de relacionamento, destacando a sua utilidade notadamente no atual momento de crise sanitária vivenciada no Brasil pelos impactos da COVID 19.

A pesquisa possui natureza teórica e jurisprudencial, e possui como marco teórico a escala Ponteana de Pontes de Miranda como ponto de análise da existência e validade do contrato de namoro, além dos estudos do Professor César de Castro Fiúza na obra Direito Civil – curso completo – publicado pela editora D'Plácido, partindo da previsão do Código Civil acerca da celebração de contratos atípicos em seu artigo 425.

2 OS CONTORNOS SOCIAIS DO NAMORO

O namoro, sabidamente, é uma fase que o casal estabelece um comprometimento social, mas sem estabelecer um vínculo de dependência ou reciprocidade econômica nos moldes de uma relação matrimonial perante a lei civil e religiosa.

Segundo o dicionário Michaelis namoro[2]:

> 1. Ato ou efeito de namorar, namoração. 2. Relação amorosa, geralmente estável, entre duas pessoas; rabicho (...) 3. Aquele ou aquela que uma pessoa namora; namorado(a)Trata-se de uma relação mais leve, com maior

[2]Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/namoro/. Acesso em: 20 set. 2020.

> flexibilidade e menor exigência. Isso certamente pode ser explicado pela sua informalidade na sua pactuação.

O namoro na atualidade é mais aberto.

As pessoas podem tem um grau de intimidade maior, mas pode não existir a obrigação assistencial; assim, os envolvidos não assumem responsabilidades e não desejam produzir direitos patrimoniais e reais.

Ainda que um dos namorados venha a adquirir patrimônio durante o compromisso do namoro, ao outro não aproveita qualquer divisão pela existência pura do compromisso.

Ainda é possível refletir sobre quando o namoro passa a existir.

É inegável que a sociedade tem caminhado para uma flexibilização cada vez maior das suas relações, o que traz impactos também nos aspectos íntimos e sentimentais.

Pode-se "ficar", pode-se ter um "lance", pode-se ter uma "relação aberta"... a própria sociedade se ajusta quando o tema é relacionamento amoroso.

Esses diversos rearranjos são fruto da própria formação social e a cada município, a cada estado, encontraremos as mais diversas peculiaridades ao redor do estabelecimento de vínculos amorosos. Tais vínculos, sem dúvida alguma, refletem o perfil do local refletido pela religião, economia, informalidade, tradição, entre diversos outros.

3 O NAMORO E SEU IMPACTO NO DIREITO

A formalidade contratual das relações afetivas no Brasil são amplamente conhecidas e hoje claramente sedimentadas.

Muito comum, a união estável é a relação entre duas pessoas caracterizada por uma convivência pública, continua e duradora e que tem o objetivo de constituição familiar.

A legislação não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que a relação seja considerada união estável.

Trata-se de uma relação que pode ser caracterizada ainda que não haja registro formal de sua existência; no entanto, tornou-se comum que os casais ao optarem pela união estável compareçam ao cartório para a sua formalização.

Sobre o casamento, resultado da união entre duas pessoas que estabelecem comunhão plena de vida, a sua realização e formalização dispensa mais avanços já que o Código Civil é claro ao tratar do procedimento de validade.

O casamento se inicia com habilitação do casal por meio de análise documental e publicação dos proclamas do casamento na imprensa local ou no mural do cartório.

A oficialização da união é realizada pelo Juiz de Paz, na presença de testemunhas. Após a cerimônia formal realizada em cartório é emitida uma certidão de casamento formalizando a união.

Diversamente dos dois modelos contratuais mencionados, pode surgir no casal o desejo de residirem juntos, trocarem experiências em comum, porém sem que isso gere deveres e consequências jurídicas recíprocas.

Nesse sentido, o contrato de namoro pode se apresentar como uma alterativa deixando claro como será a relação amorosa, definindo contratualmente os seus limites, objetivos e consequências – sobretudo – patrimoniais. O documento ainda é desconhecido pela maioria da população, mas vem ganhando espaço na sociedade brasileira.

Porém já surgem casais receosos de que o seu relacionamento amoroso seja reconhecido como uma união estável e têm buscando no contrato de namoro uma maneira de assegurarem o patrimônio após o término do relacionamento, já que eventual reconhecimento de união estável poderia trazer consequências como, por exemplo, a partilha de determinados bens.

4 CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Por força do artigo 104 do Código Civil, os negócios jurídicos devem apresentar, para a sua validade: agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, veja:

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
> I - agente capaz;
> II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
> III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Trata-se da denominada escala ponteana caracterizada pela existência, validade e os chamados elementos acidentais conhecidos como eficácia.

O contrato de namoro se reveste de natureza preliminar, encontrando sintonia com o artigo 462 do Código Civil, veja:

> Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Certo é que vem ganhando espaço e pode passar a ser utilizado com frequência no Brasil visando, dentre diversas razões, o afastamento do eventual reconhecimento de uma relação jurídica de união estável.

Inegavelmente fatores econômicos como a aquisição de bens onerosos, recebimento de doações modais, condicionadas, fatores sucessórios e até mesmo a ideia de um planejamento familiar podem motivar a realização dessa nova espécie contratual.

Ao lado do artigo 462 do Código Civil, acima citado, o contrato de namoro vai ao encontro da liberdade de contratar prevista no artigo 421 e à possibilidade de celebração de contratos atípicos prevista no artigo 425, todos do Código Civil, veja:

> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
> Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual.

Veja o artigo 425 do Código Civil:

> Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Nesse sentido, nada obsta a celebração de modalidades negociais que não estão expressamente previstas na legislação, mas que possuem todos os atributos para a sua validade, existência e eficácia na sociedade.

Com isso, pode-se dizer que se tratando de objeto lícito, forma prevista ou não proibida em lei e agentes capazes, não há óbices à realização do denominado contrato de namoro.

O contrato de namoro se reveste por um documento particular ou público que o casal firma para delimitar, com clareza, a natureza da relação que estão estabelecendo naquele momento.

Uma das razões dessa criação negocial pode estar ligada à publicação da lei 9.278/96 que aboliu os critérios objetivos para a configuração da união estável, como exemplo a convivência superior a cinco anos ou filhos.

Segundo releva o site do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, no banco de dados dos notários, administrado pelo referido colégio, responsável por reunir os atos

notariais praticados nos tabelionatos brasileiros, o primeiro contrato de namoro consta do ano de 2006[3].

5 DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro deve ser registrado em tabelionatos de notas como decorrência do artigo 463, § único do Código Civil, sendo devidamente lavrado por escritura pública.

Nada obsta, no entanto, que seja feito por um contrato particular. Não se pode negar que o custo dos registros muitas das vezes é um ponto que desestimula, ou pode desestimular, o registro; entretanto, o registro é um fator que proporciona maior segurança aos envolvidos.

Caminhando nesse sentido, este documento deve ser registrado no município de residência do casal. Caso morem em municípios diferentes, caberia a escolha ou até registro em ambos municípios.

Segundo site do instituto brasileiro de Direito de família, o namoro qualificado é uma evolução do afeto em que as pessoas estão juntas, mas sem intenção de constituir uma família, o casal que adquirir juntos bens e por ventura o relacionamento acabar, aquele que sentir que foi lesado e contribuiu para aquisição de bens, pode-se pensar numa ação judicial de indenização que vai tramitar em vara comum e não dá família por não ser uma união estável.[4]

Segundo o pesquisador Flávio Tartuce em seu artigo União estável e namoro qualificado, afirma que o notável jurista Zeno Veloso, escreveu recentemente em 2018, que o namoro qualificado é matéria que tem despertado muito interesse e divergência no Brasil e que nem sempre é fácil distinguir união estável de namoro, mas para Veloso[5]:

> O contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado-, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem

---

[3]Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY0ODk=&MSG_IDENTIFY_CODE. Acesso em: 07 jul. 2020.

[4] Disponível em: IBDFAM: Não confunda namoro qualificado com união estável. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16495/N%C3%A3o+confunda+namoro+qualificado+com+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel Acesso em 07 jul. 2020.

[5] Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/561305542/artigo-uniao-estavel-e-namoro-qualificado. Acesso em 07 jul. 2020.

> patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.

No entanto há discussão em relação a validade do contrato de namoro.

Na edição de junho de 2019 a revista NG no artigo da autora Ângela Ceni Ferri, sobre Validade jurídica do contrato de namoro, traz que "parte da doutrina alega que o contrato de namoro é um instrumento jurídico importante para evitar que um dos namorados tenha direito a uma parcela do patrimônio adquirido ao longo do relacionamento, pois o namoro não é uma relação jurídica, mas sim afetiva".

A autora reforça que a "jurisprudência não tem aceitado o contrato de namoro como forma segura de afastar os efeitos de uma união estável, devido ao fato de haver necessidade da análise da presença ou ausência de elementos caracterizam a união estável, pois, ainda é imprescindível que tais elementos sejam apurados em cada caso em particular.

Para Daniel Montemurro, em artigo publicado no site jurídico CONJUR[6]:

> O mencionado documento, no afã de afastar o reconhecimento da união estável, estabelece verdadeira declaração, expressa pelo casal, de que não vivem em união estável, de que são apenas namorados, de que não têm o objetivo de constituir família e, principalmente, não contribuem para a constituição de patrimônio comum. Em resumo é isso.
> Assim, não há acordo sinalagmático, não há direitos nem obrigações, mas tão somente uma mera declaração de existência de uma situação de fato, a qual nem jurídico é, pois namoro não é conceituado e tampouco disciplinado pela lei. É um mero acontecimento irrelevante para o Direito. Nesses termos, a declaração de existência de um namoro, expresso em contrato, é tão lícito e tão válido em nosso ordenamento jurídico quanto é irrelevante e incapaz de gerar efeitos práticos.

Para dar maior segurança e publicidade ao documento, ele deve ser averbado no cartório de notas. Além disso, é aconselhável que no contrato conste um prazo de duração ou cláusulas resolutivas, admitindo renovações.

O ideal que tenha no contrato o início do relacionamento, declaração expressa de que não possuem intenção de construir família, ter cláusula de mediação caso suja algum conflito e para evitar sua judicialização. Poderá, ainda, caso deseje o casal, elencar os bens já existentes antes do relacionamento.

---

[6] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade. Acesso: 21 set. 2020

6 UNIÃO ESTÁVEL OU NAMORO?

O artigo 1723 do Código Civil assim dispõe sobre a União Estável:

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
> § 1 o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
>
> **§ 2 o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.**

Segundo Zeno Veloso[7], a união estável possui dois elementos importantíssimos para a sua caracterização, quais sejam:

> O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo. E a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual. Embora não seja fixado um tempo mínimo para a sua configuração (dois anos, por exemplo, como prevê a lei portuguesa), algum tempo de convivência é fundamental, para que a união estável se estabeleça. Nada que tem de ser duradouro pode ser breve ou transitório. Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, more uxorio, numa comunhão de vida. Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos. Ao lado desse elemento objetivo, vem o elemento subjetivo, interno, moral: a intenção de constituir família, a convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento, o que tem de ser aferido e observado em cada caso concreto, verificados os fatos, analisados o comportamento, as atitudes, consideradas e avaliadas as circunstâncias.

A propósito, vejamos como tem caminhado as decisões judiciais sobre a matéria. A exemplo, cite-se decisão do TRF2:

> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO. PENSÃO. COMPANHEIRA. EX-ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. Mantém-se a sentença que negou à administradora, hoje com 70 anos, a pensão por morte estatutária do ex-marido, médico aposentado do Ministério da Saúde, falecido em 4/8/2011, aos 81 anos, fundada na insuficiência de provas da união estável. 2. **A união estável, nos termos da Constituição, art. 226, § 3º, e da Lei nº 9.278/96, art. 1º, é reconhecida como**

[7]Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6060. Acesso: 21 set. 2020

> **entidade familiar e se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher - mesmo quando um deles ostenta o estado civil de casado, se comprova a separação de fato.** Precedentes do STJ e da Turma. 3. Embora incomum, é possível que um casal divorciado reconstrua o vínculo amoroso. A prova da sua existência, todavia, há de ser extreme de dúvida, afirmada em fatos verossímeis da sua existência concreta e nunca restrita a elementos probantes obtidos na proximidade ou na iminência do óbito, nomeadamente na hipótese em que um dos conviventes já estava com a saúde debilitada pela doença de Parkinson. De 1994 (ano do divórcio) a 2011 (ano em que o ex-servidor ficou internado e faleceu) não há nenhuma prova da união estável e antes do óbito, o ex-servidor permaneceu internado quase oito meses, de 12/12/2010 a 5/7/2011. 4. As provas de reconstrução do vínculo conjugal são insuficientes. Na audiência de 25/8/2016, embora arroladas 3 (três) testemunhas, apenas 1(uma) compareceu; era sócio do ex-servidor e afirmou não saber do retorno do relacionamento amoroso do casal. 5. As três declarações escritas são simplórias e não reportam fatos para fortalecê-las. Foram prestadas unilateralmente, em texto padronizado, completando apenas a qualificação dos declarantes. O sócio do ex-servidor, que na audiência afirmou nada saber sobre o retorno do casal, e que o de cujus morava no bairro Peixoto, declarou por escrito que eles viviam em união estável no Recreio dos Bandeirantes. 6. Ademais, a concessão administrativa de pensão por morte previdenciária, pelo INSS, não vincula a União Federal para a concessão do benefício de pensão por morte estatutária. Precedente desta Turma. 7. Apelação desprovida. Esconder textoClasse: Apelação - Recursos - Processo Cível e do TrabalhoÓrgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão08/10/2019 Data de disponibilização10/10/2019 RelatorNIZETE LOBATO CARMO. 0001831-94.2012.4.02.5101 (TRF2 2012.51.01.001831-1)

Dentro do conceito e aplicação da união estável, é possível que alguns dos seus elementos se confundam diante da relação de namoro. É que, como mencionado antes, a relação de namoro é mais leve, menos exigente e, por isso, mais flexível a ponto de ser pública, duradoura, porém sem o ponto subjetivo de constituir família.

Conforme Lucas Marshal Amaral[8]:

> Por ora, é importante salientar que nada impede a regulação de uma relação amorosa através da elaboração de um contrato de namoro (de preferência, por instrumento público). Porém, é plenamente possível que essa relação seja reconhecida como união estável, caso seja o que demonstre a situação fática, de modo a afastar os efeitos do contrato elaborado, em regra.

Dentro da própria perspectiva dos negócios jurídicos, levando em conta que não há vedação própria para a celebração de um contrato dessa natureza e que há permissão para a celebração de contratos atípicos, é possível dizer que o casal pode celebrar um contrato em que estipule expressamente o seu desejo e limite dentro da relação amorosa.

É claro que o contrato de namoro não poderá afastar a configuração de uma união estável quando presentes os seus elementos mas entende-se que o preciosismo de se relevar os limites de uma relação amorosa, pelas partes, apenas refletiria uma segurança a mais sobretudo patrimonial.

---

[8]Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/295909/contratos-de-namoro-fazer-ou-nao-fazer. Acesso em: 21 set. 2020.

Não se pode, contudo, utilizar o contrato de namoro como um subterfúgio para a configuração da união estável.

Fazendo alusão ao pacto antinupcial, formal, o contrato de namoro pode relevar um pacto escrito em que as partes relevam manter uma relação sem consequências patrimoniais, assistenciais e com o afastamento claro de constituir família.

Esse assunto ganha nova força com a crise sanitária atual provocada pela COVID 19. É que a quarentena pode despertar no casal o interesse de residir no mesmo local, dividindo contas ou coobrigando-se em alguns assuntos, mas sem o elemento subjetivo citado acima.

Importante verificar que não há um prazo certo para a configuração da união estável, veja:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR ESTABILIDADE
> NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO.
> 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723).
> 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas.
> 4. Recurso especial provido. REsp 1761887 / MS RECURSO ESPECIAL 2018/0118417-0

Possivelmente, sem a intenção de que essa coabitação possa, mais a frente, se tornar uma união estável, revelam as partes por meio de um contrato particular registrado em cartório ou, até por escritura pública, que pretendem apenas manterem um namoro sob o mesmo teto.

Até porque, atente-se, namoros podem perdurar por um curto espaço de tempo ou até acumular anos de convivência.

Segundo Juliana Giachin[9]:

> Hoje em dia um casal de namorados pode ter filhos e não ter união estável. Hoje em dia podemos ter uma união estável que se caracterize em seis meses e um namoro qualificado de dez anos. Não existe tempo máximo para união estável. O que importa são os conceitos de convivência pública notória, a vontade de constituir a família que pode se dar, por exemplo em alguns meses.

O STJ diante de um caso com limites muito próximos entre uma união estável e um namoro, trouxe em 2014 uma novel figura para esse debate: o namoro qualificado.

Nesse sentido, veja:

> Ementa: RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
> 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável
> prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável. **2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera**

[9]Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na]midia/16495/%c3%a3o+confunda+namoro+qualificado+com+uni%c3%a3o+est%c %a1vel. Acesso em: 15 set. 2020.

> **proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família.** É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. REsp 1454643 / RJ RECURSO ESPECIAL 2014/0067781-5.

No mesmo caminho os tribunais vêm aplicando o namoro qualificado em suas decisões, veja:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) A união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) A existência de "namoro qualificado" é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família. 3) A estabilidade do relacionamento é externada pela durabilidade e continuidade da convivência com aparência de casamento e, na ausência de

> prova de que o casal tenha mantido convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família e, não simples namoro, ônus este que competia à autora, não há como reconhecer a existência de união estável. 4) Diante da inexistência de união estável, não há que se falar em partilha de bens compreendidos no período de eventual namoro qualificado, muito menos em indenização por danos morais. 5) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AP - APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal)

A partir dessa nova interpretação dada pelo STJ à figura do namoro, trazendo o conceito do namoro qualificado é possível que uma nova visão surja com relação a esse fenômeno tão natural da vida e que, diante de diversos elementos, pode evoluir para uma união estável ou gerar conflitos como o que ocorreu no julgado acima.

Certo é que cada vez mais os casais optarão pela residência mútua, embora diante de uma relação flexível como o namoro, mas que poderá ser duradoura mantendo cada um a sua autonomia, independência financeira e gestão pessoal das suas finanças, relações sexuais, vida pública de amplo conhecimento social, entre outros pontos que não contenham a formação de família como objetivo.

Nesse sentido, eventuais adquisições patrimoniais seriam solucionadas pelas varas cíveis comuns, e não pelas varas de família.

O contrato de namoro sem dúvida seria uma formalização segura para esse casal que busca a união, porém sem a rigidez de uma união estável ou o próprio casamento que trazem dentro de si os deveres do artigo 1566 do Código Civil, veja:

> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
> I - fidelidade recíproca;
> II - vida em comum, no domicílio conjugal;
> III - mútua assistência;
> IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
> V - respeito e consideração mútuos.

A princípio, portanto, poderia ser o contrato de namoro ser usado com a finalidade de proteção patrimonial, sem guardar os deveres do artigo 1566 do Código Civil; todavia, caso identificada a tentativa de fraude, o contrato perderia a sua validade, dando lugar ao reconhecimento de união estável.

Assim, se o casal estiver em uma união estável, o contrato de namoro diante dessa realidade seria anulável acaso utilizado para mascarar uma produção de efeitos diversa da realidade.

Portanto, não tem o contrato de namoro força, por si só, para afastar as evidências de uma união estável, mas a sua celebração forçosamente deve ser vista como existente e válida no mundo jurídico.

Assim, em relação a intenção do casal o contrato de namoro pode representar segurança, sobretudo patrimonial, fator que está dentro de uma ideia de planejamento decorrente de uma relação afetiva.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou tratar do contrato de namoro, cujo debate se faz importante considerando os rearranjos que podem ocorrer, notadamente no período de crise sanitária vivido pelo Brasil.

A COVID19 trouxe desafios para todas as áreas do direito. No direito civil, diretamente ligado ao cotidiano das pessoas, os impactos são incontáveis nas famílias, contratos, obrigações, responsabilidade entre outros.

Certo é que no direito de família diversos debates surgiram com relação à revisão de alimentos, visitas, prisão por dívida alimentar e não ficou de fora os compromissos que são firmados envolvendo o relacionamento amoroso.

O namoro, nesse sentido, tido como informal, flexível e experimental já que visa aproximar as pessoas que podem, futuramente, chegar ao matrimônio, ganha contornos mais interessantes uma vez que pode o casal firmar o compromisso de residência mútua.

Quer isso dizer que o casal, nessa roupagem amorosa, decide conviver junto, porém sem abrir mão da autonomia econômica e financeira.

Nada obsta que o casal adquira eventualmente bens juntos, auxiliem-se e façam isso com publicidade, mas sem o objetivo de constituir família.

Nesses casos em que o namoro ganha contornos mais próximos do que uma relação apenas para um conhecimento mais íntimo que envolve a família, as intenções, o comportamento, seus elementos podem guardar grande relação com a união estável.

Como resultado dessa discussão, o STJ em 2014 decidiu pela existência do namoro qualificado. Nem um simples namoro, nem uma união estável. Um namoro mais sério, amadurecido que, por pouco, se torna um casamento, mas nem tanto.

Há afetividade, há coabitação, há até aquisições unilaterais de bens imóveis mas não há o intuito de constituir família. Pelo menos até aquele momento.

Com isso surge o debate sobre o contrato de namoro como forma de as partes envolvidas no relacionamento se resguardarem patrimonialmente.

A segurança, a previsibilidade, o resguardo patrimonial e sua proteção fazem parte do direito civil. Há diversas passagens pelo código que o legislador deixa claro a intenção de proteger o patrimônio.

Essa visão também pode ser trazida para o namoro a fim de que as partes seassegurem patrimonialmente seja pelos bens que já utilizam, seja pelos bens que pretendem adquirir unilateralmente.

Até mesmo os bens adquiridos eventualmente pelo casal de namorado poderia ser resguardado como comum, o que já costumeiramente acontece nos relacionamentos mais maduros, isto é, namoros mais duradouros em que as partes fazem pequenos e pontuais investimentos em comum.

Considerando que a lei não veda a pactuação do namoro e prevê a hipótese de contratos atípicos, não percebe-se qualquer restrição à sua celebração por força da autonomia da vontade. Some-se a isso a presença de agentes capazes, objeto lícito e a vontade de contratar.

Diante disso, entende-se que o contrato de namoro pode ser um instrumento apto a reproduzir o desejo do casal de namorados, naquele dado momento, que não deseja uma união estável exatamente por inexistir o elemento subjetivo de constituição de família mas que desejam uma vida pública, com reciprocidade e convivência no mesmo teto.

8 REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao novo código civil:** da extinção do contrato: volume VI, tomo II: (arts 472 a 480). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AMARAL, Lucas Marshal. **Contratos de namoro:** fazer ou não fazer. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/295909/contratos-de-namoro-fazer-ou-nao fazer. Acesso em:
21 set. 2020.

CASTRO, Daniel Aureo de. **Contrato preliminar:** teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES, Ricardo Leboug dos Reis. **Código civil comentado:** (doutrina e jurisprudência): parte geral, obrigações, teoria geral dos contratos, contratos em espécie: volume I. Belo Horizonte: Atualizar,
2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. **Direito de Família:** Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6.

FIUZA, César. Curso avançado de direito civil: volume I. São Paulo: Thomson/IOB, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. rev. e atual. 6. vol. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA, Danilo Cordeiro. **Apontamentos avançados de direito privado.** Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas **Dabus. Curso de Direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Diogo L. Machado de. **Cláusulas contratuais gerais:** contratos de adesão, cláusulas abusivas e o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEMURRO, Danilo. **Contrato de namoro é válido, mas tem pouca utilidade.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade. Acesso: 21 set. 2020.

MORAIS, Ezequiel. **A boa-fé objetiva pré-contratual**: deveres anexos de conduta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 7. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Namoro e União Estável:** como diferenciar essas relações?. Família e Sucessões sob um olhar prático. Porto Alegre, 2013. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de**. Código civil interprestado:** conforme a Constituição da República: volume II. Rio de Janeiro: São Paulo: Recife: Renovar, 2006.

TARTUCE, FLÁVIO., Direito Civil: **Direito de Família.** 12 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, v. 5.

VILLA, Marco Antonio. **O namoro ao longo do tempo, uma lição apaixonante**. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/ensino-medio/namoro-ao-longo-tempo-licao-apaixonante-431289.shtml>. Acesso em: 25 Set 2020.